



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	125
Proc. N°	09-2004
RUBRICA	

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

Processo n.º 09/2004 – CD

**Auditor Processante:
Carlos Alberto Diegas Dutra**

**Denunciado:
Srs. Alberto Fadigatti e Marco
R. Dedini Ricciardi**

**Denunciante:
Procuradoria do STJD da CBA**

VOTO

Vistos e relatados (relatório em separado), e, face as provas carreadas dos autos, inclusive com a produção de prova pericial que faz parte integrante destes autos, passo a proferir meu voto.

Restringe-se o recurso interposto, à inexistência de irregularidade técnica apontada pelos comissários técnicos da prova, consubstanciada esta, em estar a peça denominada de corpo da borboleta do veículo utilizado pelos recorrentes, em desacordo com as informações constantes de sua ficha de homologação, acostada pelos mesmos, às fls. 54 dos autos. Este o cerne da questão.

De forma preliminar, pugnam os recorrentes pela nulidade da punição, face a omissão, a falta de fundamentação, e, finalmente, a ausência de motivação da decisão dos comissários técnicos, que culminou por prejudicar-lhes, sobremaneira, o direito de defesa.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	126
Proc. N°	09 - 2004
RUBRICA	

Quanto a tais articulações preliminares, entendo-as desprovidas das razões intrínsecas das normas dispositivas contidas no Art.36 c/c o Art. 38 do CBJD, capazes de eivar de nulidade, o ato administrativo consubstanciado nas sucintas fundamentações que deram ensejo à punição aplicada pelos comissários técnicos da referida disputa, dentro do quadro fático em questão. Por tal motivo, deixo de acolhe-las, entendendo tal matéria ultrapassada em relação ao contexto geral que resta a ser apreciado neste voto.

Quanto ao mérito, de se ressaltar alguns aspectos trazidos à colação, na bem elaborada peça recursal, senão vejamos:

- no item 19 da douda peça recursal, admitem os Recorrentes que a ficha de homologação, de fato, indica a medida do corpo da borboleta, como sendo de 52mm. E, levantando dúvida quanto à medida apontada pelos comissários técnicos da prova, quanto à sua real dimensão, postulam a esse Colegiado, a oportuna investigação a respeito de tal disparidade, "para fins de avaliação da necessidade de manutenção da punição ou não dos recorrentes.". E, assim o fez esta Comissão Disciplinar.

Constatou-se, de forma inequívoca, por intermédio da prova pericial requerida pelos Recorrentes, e deferida por esta Comissão, a disparidade, adrede, posta em dúvida. Determina a ficha da referida peça, homologada da CBA, que esta tenha 52,00 mm de diâmetro, com variação tolerável de 0,25 mm, para mais ou para menos, como se constata do adendo à medida, assim representado: +/- 0,25 mm. Por sua vez, o probo perito, em seu laudo de fls. 108/109, constatou medidas totalmente díspares às constantes da ficha de homologação da CBA, especificando-as: a menor = 50,53

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	127
Proc. N°	09 - 2904
RUBRICA	

mm (interna) e a maior = 50,58 mm, justificando-se as diferenças pelo chanfrado da peça para acomodação de vedação da borboleta, pelo que se pode depreender da visualização do laudo. Portanto, gize-se, inequivocamente díspares, as medidas em questão.

De se ressaltar, ainda, o articulado pelos Recorrentes, no item 22 do recurso interposto com a maestria própria de seu signatário, que embora alegue o mesmo **"que a própria Peugeot- (França) encaminhou aos competidores o corpo da borboleta utilizado nos carros da equipe, conforme regulamento da FIA, e, entretanto esta apresentaria desconformidade com o texto expresso da ficha de homologação."**, constata-se, no referido documento (ficha de homologação), abaixo, e, à direita da dita ficha o endosso da **"Federacion Internacionale de l'Automobile"**, o que contradiz o articulado na referida peça recursal.

Também, de se ressaltar, relativamente ao articulado no item 23 da mesma peça recursal, no que tange à absoluta crença dos Recorrentes, na regularidade da peça, tendo em vista a sua origem, que, entende este Relator, **preponderar a responsabilidade objetiva da equipe e, por conseguinte, dos pilotos participantes da prova, pela regularidade dos componentes que utilizam em seus veículos, independentemente da origem dos mesmos.**

Finalmente, quanto ao articulado no item 27 da peça recursal, de se ressaltar, que, em princípio, entende este Relator que não deve esta Comissão, ater-se aos benefícios auferidos, ou não, pela utilização de componentes que não se enquadrem nos dispositivos regulamentares das respectivas e inúmeras categorias que se submetem às decisões deste Colegiado, devendo cingir-se, este, unicamente aos aspectos estritamente regulamentares de cada qual.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	128
Proc. N°	09-2904
RUBRICA	

Antes de concluir o presente voto, e, principalmente, em homenagem ao Insigne Advogado dos Recorrentes, para não deixar transcorrer *in albis*, a impugnação ao quesito formulado por este Relator, em peça de lavra do Ilustre Defensor, acostada aos autos, às fls. 88/89, quando insurge-se quanto ao pedido de esclarecimento, por intermédio do qual se pretendia saber “se a peça periciada encontra-se, ou não, de acordo com a ficha de homologação do veículo”, e, que não fora objeto de deferimento ou indeferimento, expresso e fundamentado, no despacho de fls.93, vem, nesta oportunidade, fazê-lo, ressaltando-se, primeiramente, que tal determinação, encontra o devido respaldo na lei adjetiva pátria, no que concerne a produção das provas pertinentes à livre convicção do julgador, que deve ter, como objetivo precípua, persecução da verdade real.

Em assim sendo, e, ante todo o conjunto fático e probatório carreado aos autos, que confirmam a irregularidade técnica constatada, entendo caber razão, *in casu*, ao Ilustre Procurador deste STJD/CBA, Dr. Livio Piva Junior, bem como a Recorrida, no que concerne à infringência, pelos Recorrentes, ao regulamento de sua categoria, e, que culminam, *in fine*, no enquadramento da ação do denunciado, nas normas dos incisos I; II; III; IV e V do Art. 120 do CDA, sendo-lhes portanto, cabíveis a punição que lhes fora aplicada pelos Comissários Técnicos.

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto pelos Recorrentes. Entretanto nego-lhes provimento, por entender-lhes culpados, pelas próprias razões constantes deste voto, sendo pela manutenção da pena aplicada aos Recorrentes, mantendo-se, destarte, incólume, as classificações finais dos competidores, devendo-se homologar, por conseguinte, imediatamente, o resultado geral do certame, em caso de não haver, tempestivamente, a interposição de recurso cabível.

Este o meu voto.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	129
Proc. N°	09-2004
RUBRICA	


Carlos Alberto Diegas Dutra
Auditor Relator

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	130
Proc. N°	09 - 2004
RUBRICA	

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

Processo n.º 09/2004 – CD

**Auditor Processante:
Carlos Alberto Diegas Dutra**

**Denunciados:
Srs. Alberto Fadigatti e Marco
R. Dedini Ricciardi**

**Denunciante:
Procuradoria do STJD da CBA**

RELATÓRIO

Noticiam os autos, que os Recorrentes, Sr. Alberto Fadigatti e Marco R. Dedini Ricciardi, participantes da 3.ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Rallye de Velocidade do ano de 2004, realizada na cidade de Florianópolis - SC, em data de 15/06/2004, foram desclassificados da prova, por irregularidade técnica constatada pelos Comissários Técnicos da mesma, consubstanciada, tal irregularidade, por encontrar-se o corpo da borboleta do veículo que utilizavam, em desacordo com as informações constantes de sua ficha de homologação, o que fez com que os Comissários Técnicos, conforme Decisão/Notificação de fls. 43 dos autos, calcada no Informe Técnico de fls. 50, aplicasse-lhes a penalidade da qual ora se recorre.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	131
Proc. N°	09-2004
RUBRICA	

Razões recursais acostadas às fls. 33 “usque” 39 dos autos, pugnando pela reforma da decisão punitiva, para devolver-se aos Recorrentes, a classificação obtida na referida prova. Documentos de fls. 40 “usque” 56 instruem as bem elaboradas razões.

Esclarecimentos do Comissário Desportivo da prova, Dr. Rafael Kratochvil, às fls. 62 dos autos.

Contra-Razões da Recorrida às fls. 68 “usque” 70, dos autos, pugnando por negar-se provimento ao recurso, mantendo-se, destarte, a decisão recorrida.

Parecer do Ilustre Procurador da CBA, Dr. Livio Piva Junior, às fls. 73/74 dos autos, no qual opina por ser negado provimento ao recurso, mantendo-se, por conseguinte, a desclassificação dos recorrentes.

Recurso recebido pelo DD. Presidente desta Comissão Disciplinar, às fls. 20 dos autos.

Recurso tempestivo e devidamente preparado. Processo regularmente instruído e maduro para julgamento.

Este o Relatório. Voto em separado.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2005.



Carlos Alberto Diegas Dutra
Auditor Relator

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	132
Proc. N°	09-2994
RUBRICA	

Aos 05 de abril de 2005, dando prosseguimento aos trabalhos o Presidente da **Comissão Disciplinar** Dr. Kênio Marcos Ladeira Barbosa apregoa para instrução e julgamento o **processo: 09/2004-CD Alberto Fadigatti e Marco R. Dedini Ricciardi**. Presentes Dr. Carlos Alberto Diegas Dutra, Dr^a. Andréa Cecília Kerr Byk Contrucci, Dr. Livio Piva Junior-Procurador, ausente Dr. Augusto César Monteiro do Espírito Santo, e Dr. Mauro de Castilho por motivos profissionais pediu licença para retirar-se. Conforme artigos 7º e 121 do CBJD o Presidente iniciou os trabalhos de instrução e julgamento. Ausente o advogado do recorrente. Por unanimidade de votos foi conhecido do recurso interposto, **NEGANDOSE-LHE**, entretanto, provimento por entender culpados os recorrentes, pelas próprias razões constantes neste voto, mantendo-se a pena aplicada aos mesmos, mantendo-se, destarte, incólume, as classificações finais dos competidores, devendo-se homologar, por conseguinte, de imediato, o resultado geral do certame, em caso de não haver, tempestivamente, a interposição de recurso cabível. Dê-se da presente decisão, ciência aos recorrentes. Todo o julgamento foi gravado em MD e passado para CD, ficando a disposição dos interessados na secretaria deste Tribunal, cujas despesas para tanto correrão pela parte interessada. Nada mais. Rio de Janeiro, 05.04.2005.

Dr. Kênio Marcos Ladeira Barbosa - **Presidente** _____

Dr. Carlos Alberto Diegas Dutra-**Relator** _____

Dr^a.Andréa Cecília Kerr Byk Contrucci _____

Dr. Livio Piva Junior-**Procurador** _____

Advogado/Recorrida-Dr. Cleacyr Scaglione _____

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br